

# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### **VETO DE Nº 05/2019, DE AUTORIA DA PREFEITA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 55/2019.**

Trata-se de solicitação de parecer ao Veto de nº 05/2019 de autoria da Sra. Prefeita, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2019, que **Dispõe sobre desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte à calçada.**

Em parecer jurídico anteriormente exarado, já havia me manifestado pela constitucionalidade da propositura, sendo que mantendo meu posicionamento.

É que as Jurisprudências recentes do Egrégio TJSP, vem admitindo Leis dispendendo sobre isenção de IPTU, de autoria do legislativo.

TJSP:

**VOTO Nº 21687**

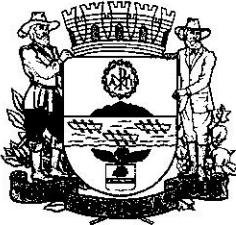
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2035705-98.2018.8.26.0000**

**COMARCA:** Itápolis

**REQUERENTE:** Prefeito do Município de Itápolis

**REQUERIDO:** Presidente da Câmara Municipal de Itápolis  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA.** Ação que busca perquirir a compatibilidade vertical da norma, analisando-a em confronto com a Constituição Estadual - Descabida a análise da alegada inconstitucionalidade diante de diploma legislativo diverso, como o são Leis Complementares ou mesmo a Lei Orgânica do Município Precedente. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** Leis de nº 3.372 e 3.373, ambas de 07 de fevereiro de 2018, do município de Itápolis, que criam desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, atendidos os requisitos da Lei, e que criam o chamado "IPTU Verde", estabelecendo descontos decorrentes da adoção de medidas determinadas (plantio de árvores e "calçada ecológica").





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

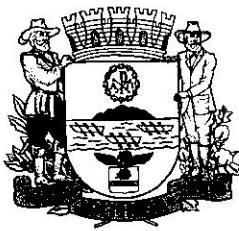
- Capital Nacional do Bordado -

Inocorrência de inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, ausência de ofensa a vício de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da iterativa jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência, outrossim, de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. Em se tratando de leis municipais de natureza tributária e não orçamentária, a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado". Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário. Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade. Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável. Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente (TJSP, ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 28/06/2017). A questão já foi objeto de Tese de Repercussão Geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido : "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

A isenção tributária caracteriza dispensa legal do pagamento do tributo devido, e, não, hipótese de não incidência. O princípio constitucional da anterioridade não alcança a isenção do tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não incidência, mas, sim, como dispensa legal do pagamento de tributo devido. LEI QUE TERMINA POR GERAR DESPESAS – A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...”) é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

No caso que ora se examina nota-se paralelo com o julgado que deu origem ao Tema, posto que se cuida da tutela de direito fundamental (ao meio ambiente sadio). Como melhor esclarece o brocado latino *ubi eadem ratio, ibi idem ius*, a conclusão neste feito não há de ser diversa a constitucionalidade do dispositivo. **FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA** - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

(...)

Diante do exposto, emito parecer desfavorável ao Veto Integral da Sra. Prefeita de nº 05/2019, ao PLO 55/2019, sem embargos de opiniões adversas, “sub censura”.

Ibitinga, 09 de agosto de 2.019.

  
RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

